PROCESSO:	3418/19
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Procedimento apuratório preliminar - PAP
ASSUNTO:	Irregularidades no Proc. Adm. 90/ADMINISTRATIVO/2019, Pregão Eletrônico nº 66/2019.
RESPONSÁVEL:	Willson Laurenti - CPF: 095.534.872-20 Prefeito do Município de Ministro Andreazza
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo apuratório preliminar em razão de representação apresentada através da empresa, Eliandra M. Businaro Cora Eireli-ME, CNPJ/MF N°32.295.609/0001-21, referente ao pregão eletrônico nº 66/2019, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

2. Em síntese as principais supostas irregularidades:

> (...)
>
> Em primeiro lugar mencionaremos a exigência injustificada de todos os ônibus serem para 50 (cinquenta) passageiros, pois em nenhuma das partes do Edital foi informado o quantitativo de alunos a serem atendidos por trecho, o que deveria ser devidamente referenciado de forma a justificar a exigência do número de vagas por ônibus em face a realidade de cada trecho.
>
> (...)
>
> Outro ponto a se esclarecer seria quanto as ressalvas em casos "pulverização de contratos" ou "contratos de pequena expressão econômica", tais possibilidade não se aplicam para a contratação em questão, até porque o número total de itens é baixo, sendo de apenas 08 (oito) trechos, dos quais todos possuem grande expressão econômica, não sendo então motivo para o agrupamento em lotes.

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

5. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

6. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

7. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

8. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

9. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

10. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

11. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

12. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

13. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

> Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

14. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

15. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará as condições prévias e a seletividade da informação.

16. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação das condições prévias (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

17. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **53,8** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. É importante salientar, que o caso em tela, decorre de informação apresentada a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que intitula como representação em face da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, onde a Representante alega haver ofensa ao princípio da competitividade, da economicidade e da ampla concorrência, e ainda por haver exigências sem bases firmes ou comprovações através de dados reais, apresenta a esta Corte fundamentos em sede de Impugnação ao Edital em comento.

28. Informou ainda que realizou impugnação junto ao órgão responsável pelo processamento do certame o qual foi respondida como improcedente pela Administração Municipal, no entanto, a empresa, entende que o certame permanece com irregularidades. Por esta razão aciona esta Corte de Contas, em sede Representação, para as medidas preventivas e corretivas no que couber.

29. Nesses casos, a Resolução n. 291/2019 preceitua que, atendidas as condições prévias, é preciso verificar o impacto da ação de controle no Plano Integrado de Controle Externo, o que deverá ser feito pela unidade técnica responsável pela fiscalização.

30. Considerando que não há nos autos pedido de tutela provisória de urgência, caberá à unidade técnica informar se é o caso de:

a) processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno (art. 9º, §1º, inciso I)

b) inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização (art. 9º, § 1º, inciso II);

c) alteração da programação anual de fiscalizações do exercício, com fundamento no procedimento previsto nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 268/2018 (art. 9º, § 1º, inciso III);

d) inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações (art. 9º, § 1º, inciso IV).

31. Assim, neste momento, verificada a seletividade, devem os autos serem remetidos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para que informe qual será a providência adotada dentre aquelas acima descritas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para que informe qual será a ação de controle adotada, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

Francisco Régis Ximenes de Almeida
Auditor de Controle Externo
Matrícula 408

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

- **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_INFORMAÇÃO	**03418/19**
DATA INFORMAÇÃO	17/12/2019
CATEGORIA DE INTERESSADO	Externo
INTERESSADO	Ouvidoria de Contas
DESCRIÇÃO DA INFORMAÇÃO	Suposta irregularidade em sede do Pregão Eletrônico nº 66/2019 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
AREA	Educação
NIVEL DE PRIORIDADE ÁREA TEMÁTICA	Prioridade 1
SUB AREA	Transporte Escolar
NIVEL DE PRIORIDADE SUBAREA	Prioridade 1
POPULAÇÃO PORTE	Pequeno
IEGM/IEGE	C+
SICOUV	0
OPINE AI	0
NÍVEL IDH	Médio
RECORRÊNCIA	Não
UNIDADE JURISDICIONADA	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
ÚLTIMA CONTAS	Aprovação com Ressalvas
MEDIA DE IRREGULARIDADES	Nº Irregularidades > Média
DATA DA AUDITORIA	09/07/2019
TEMPO DA ÚLTIMA AUDITORIA	0
MUNICIPIO/ ESTADO	Ministro Andreazza
GESTOR DA UJ	Willson Laurenti
CPF/CNPJ	095.534.872-20
COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO/MULTA	Sem Histórico
EXERCÍCIO DE INÍCIO DO FATO	2019
EXERCÍCIO DE FIM DO FATO	2019
OCORRÊNCIA DO FATO	Em andamento
VALOR ENVOLVIDO	Sem VRF
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	0,0000%
INDICIO DE FRAUDE	Sem indício
DATA DA ANÁLISE	18/12/2019

- **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	03418/19
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Ai	0
	IEGE/ IEGM	4,8
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	23,8
Risco	Última Contas	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	4
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	11
	Total Materialidade	11
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	53,8
	Qualificado	Realizar Análise GUT

- **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	03418/19
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 19 de Dezembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO REGIS XIMENES DE MEDEIROS
Mat. 408

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 19 de Dezembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Mat. 62
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO